



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 360530/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: DANIEL LUIZ AZARIAS, ELEANDRO ALECHANDRE ZEMUNER, EVAIR DIAS AGUIAR, FERNANDO RIBEIRO CANDIDO, GIUSLEY BELINI, JOSÉ FARIAS DOS SANTOS, KATIA SILVA TRIVES, LUIZ FERREIRA DA COSTA, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, ROMILDA HIROMI DIAS, RONALDO OLMO, VALDIR JOSÉ SANTANA, WILLER RAIZER

PROCURADOR: RONALDO OLMO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2871/22 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista – Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar achados de inspeção atinentes ao exercício do controle interno e à realização de despesas no Município de Cafetal do Sul – Afastamento de sanções para os casos em que demonstrada ausência de nexos entre a conduta do gestor e a irregularidade apurada – Conhecimento e provimento parcial.

1. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 644/18 – S2C (peça 107), julgou **irregulares** as contas extraordinariamente tomadas em decorrência de procedimento de inspeção externa realizado no Município de Cafetal do Sul, referente ao exercício de 2009, tendo por objetivos específicos: 1) avaliar a atuação do controle interno; 2) avaliar a legalidade na aplicação dos recursos vinculados ao Magistério - FUNDEB 60; 3) com base no rol de empenhos do SIM-AM, verificar a legitimidade e a legalidade de despesas. O Acórdão foi prolatado nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

*I- Julgar pela **irregularidade desta Tomada de Contas Extraordinária**, decorrente de procedimento de Inspeção Externa realizado no Município de Cafetal do Sul, referente ao exercício de 2009, em razão dos seguintes achados:*

***Achado nº 02:** Contratação de assessoria jurídica por meio de procedimento licitatório – Pregão nº 10/09;*

***Achado nº 04:** Contratação de Assessoria Tributária;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado nº 08: Quadro de pessoal em comissão/pagamento de gratificação de representação;

Achado nº 10: Do péssimo estado de conservação e insalubridade do posto municipal de Saúde;

Achado nº 11: Disponibilidades bancárias – ausência de conciliação informações não encaminhadas por meio do SIM-AM;

II- Julgar pela **regularidade com ressalva** dos seguintes achados:

Achado nº 01: Cartas convite nº 06/09 e 10/09 – Fracionamento e irregularidades em procedimentos licitatórios para compra de medicamentos;

Achado nº 03: Contratação de órgão oficial de publicações – cláusulas restritivas – indícios de direcionamento do processo – ausência de objetividade no preço contratado;

Achado nº 05: Quadro de pessoal efetivo – desvio de função;

Achado nº 07: Quadro de pessoal efetivo/pagamento de função gratificada;

Achado nº 09: Do gasto com propaganda da gestão – Ausência de interesse público;

Achado nº 12: Sistema de Controle Interno inoperante;

III- Julgar pela **regularidade** do Achado nº 06

IV- Aplicar as seguintes multas administrativas, da Lei Orgânica deste Tribunal, aos responsáveis abaixo especificados:

4.1. ao Sr. **Marco Antonio Bogas de Oliveira** (Prefeito): a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal por 4 (quatro) vezes, pelos Achados nº 02, 04, 08 e 10; duas vezes a multa do art. 87, III, “d”, pelos Achados nº 03 e 09; e uma vez a multa do art. 87, III, “b”, pelo Achado nº 11, todas da LCE nº 113/05;

4.2. ao Sr. **Jair José dos Santos** (Diretor de Administração): uma vez, a multa do art. 87, III, “d”, pelo Achado nº 03

4.3. à Sra. **Maria Socorro de Souza** (Diretora de Expediente - RH): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 08;

4.4. ao Sr. **Evair Dias Aguiar** (Advogado parecerista): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 02;

4.5. ao Sr. **Willer Raizer** (Presidente CPL e Membro da Equipe de Apoio): uma vez a multa do art. 87, III, “d”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 09;

4.6. ao Sr. **Luiz Ferreira da Costa** (Diretor de Administração): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 04;

4.7. ao Sr. **Daniel Luiz Arias** (Diretor de Saúde): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 10;

4.8. ao Sr. **Valdir Jose Santana** (Chefe div. Vig. Sanitária): uma vez a multa do art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 10;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.9. ao Sr. **Fernando Ribeiro Candido** (Sec. Orçamento e Finanças): uma vez a multa do art. 87, III, "b", da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 11;

4.10. ao Sr. **Giusley Belini** (Contador): uma vez a multa do art. 87, III, "b", da LCE nº 113/05, pelo Achado nº 11;

V- Aplicar a sanção de devolução parcial de recursos, com as atualizações e acréscimos devidos, previsto no art. 89, §1º da LCE 113/05, de forma solidária, pelo Sr. **Marco Antonio Bogas de Oliveira** (Prefeito) e Sr. **Luiz Ferreira da Costa** (Diretor de Administração), dos valores gastos com a terceirização indevida de assessoria jurídica no exercício de 2009, no valor de R\$ 9.000,00, corrigido e atualizado, conforme exposto no Achado nº 04;

VI- Determinar a inscrição no **Cadastro dos responsáveis com contas irregulares** dos nomes do Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (Prefeito), da Sra. Maria Socorro de Souza (Diretora de Expediente - RH), do Sr. Evair Dias Aguiar (Advogado parecerista), do Sr. Luiz Ferreira da Costa (Diretor de Administração), do Sr. Daniel Luiz Arias (Diretor de Saúde), do Sr. Valdir Jose Santana (Chefe div. Vig. Sanitária), do Sr. Fernando Ribeiro Candido (Sec. Orçamento e Finanças) e do Sr. Giusley Belini (Contador), para os fins do art. 170 da LCE nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da LC Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

VII- Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da LCE nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/1980;"

O Acórdão nº 644/18 – S2C (peça 107) foi objeto de oposição de Embargos de Declaração (peças 110-112), julgados improcedentes no Acórdão nº 1126/18 – S2C (peça 118), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1830, do dia 23.05.2018 (peça 121).

Em 21.05.2018, o **Sr. Giusley Belini** (contador) apresentou Recurso de Revista (peça 119-120), defendendo a inexistência de responsabilidade pela irregularidade descrita no Achado nº 11, que apurou ausência de conciliação (disponibilidades bancárias), informações não encaminhadas por meio do SIM-AM referente aos anos de 2008 e 2009. Demonstrou, nesse sentido, que somente foi nomeado técnico responsável pela contabilidade municipal em 01.05.2010.

Em 13.06.2018, apresentou recurso a **Sra. Maria Socorro de Souza** (Diretora de Expediente), contra o sancionamento que lhe foi imposto em razão da irregularidade apurada no Achado nº 8 (pagamento de gratificações sem previsão legal, inclusive a ocupantes de cargos comissionados, de forma indistinta, sem critério relativo a atividades específicas). Argumentou ser indevida sua responsabilização, uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vez que a atribuição das gratificações questionadas foram todas precedidas de Portarias e Decretos emitidas pelo gestor municipal, estando sua atuação limitada a dar cumprimento à tais atos legais, oriundos de superior hierárquico (peças 123-125).

Também em 13.06.2018, o **Sr. Jair José dos Santos** (Diretor de Administração) insurgiu-se contra o Acórdão nº 644/18 – S2C, no ponto em que lhe imputou multa pela irregularidade descrita no Achado nº 03, de contratação de órgão oficial de publicações com cláusulas restritivas, indícios de direcionamento do processo e ausência de objetividade no preço contratado. Defendeu que sua atuação no Pregão nº 13/2010 limitou-se à solicitação da contratação de veículo de comunicação, não havendo atuado em outros atos da fase interna da licitação, nos quais foi apurada a restrição (peças 126-128).

O **Sr. Luiz Ferreira da Costa** (Diretor de Administração), dentro do prazo recursal, insurgiu-se em relação à sua responsabilização pela irregularidade consistente na solicitação e homologação de terceirização irregular de assessoria tributária em afronta ao art. 37, II, da CF/88 e ao Prejulgado nº 06 e inobservância das disposições da Lei nº 8.666/93 (Achado nº 04). Argumentou que a instrução da COFIM teria excluído sua responsabilidade. Por outro lado, sustentou que não teria solicitado a contratação de advogado ou de contador, mas sim de serviços técnicos especializados de assessoria tributária organizacional, com a finalidade de auxiliar funcionário do setor tributário da municipalidade (peças 129/131).

O **Sr. Fernando Ribeiro Candido** (Secretário de Orçamento e Finanças a partir de 02.08.2009) protocolou Recurso de Revista também contra sua responsabilização pela irregularidade apurada no Achado nº 11, referente à ausência de informações sobre disponibilidades bancárias, as quais não foram encaminhadas por meio do SIM-AM. Destacou que assumiu a pasta no mesmo período em que foi realizada a inspeção externa no município, e que não foi responsável pela conciliação e falha no envio de dados referentes aos três primeiros bimestres de 2009, o que já teria sido reconhecido anteriormente pela COFIM (peças 132-135).

Os Srs. **Daniel Luiz Azarias** e **Valdir José Santana**, por sua vez, interpuseram Recurso de Revista em face de sua responsabilização pelo péssimo estado de conservação e insalubridade do posto municipal de Saúde (Achado nº 10), defendendo que a Unidade de Saúde teria recebido constante manutenção. Ademais, argumentaram que o Sr. Daniel (então Diretor do Departamento de Saúde), cumpria com os cuidados necessários da unidade atendendo as recomendações de manutenção periódica do Sr. Valdir (Chefe da Vigilância Sanitária), mas que a gerência cabia ao Secretário de Saúde e ao Prefeito (peças 136-140).

O próximo Recurso de Revista foi interposto pelo **Sr. Willer Raizer** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), contra sua responsabilização pela irregularidade descrita no Achado nº 09, consistente contratação de serviços de propaganda da gestão, com ausência de interesse público. Em sede de preliminar, alegou ausência de citação válida. No mérito, aduziu ter prestado os esclarecimentos devidos durante a realização da inspeção, e que a singularidade do caso e a demonstração de boa-fé, com o encerramento do contrato antes de sua vigência, importaria o afastamento da multa aplicada (peças 141-143).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda em 13.06.2018, apresentou recurso de revista o **Sr. Evair Dias Aguiar** (advogado municipal) atacando sua responsabilização pela emissão de parecer favorável à contratação de assessoria jurídica por meio do Pregão nº 10/09 (Achado nº 02). Argumentou que o parecer jurídico apresentado quanto à contratação declarada irregular teria se pautado na legislação existente, e que o tema seria controvertido à época dos fatos, tanto assim que foi editado o Prejulgado nº 6 – TCE/PR. Aludiu ainda que a Instrução nº 42/2018-COFIM teria opinado pelo afastamento da restrição e ainda, que o julgamento da PCA 2009, pela regularidade, impediria novo julgamento sobre fatos ocorridos durante o período da mesma execução orçamentária (peças 144-146).

O **Despacho nº 912/18 – GCIZL** (peça 147) recebeu os Recursos de Revista dos Srs. Giusley Belini (peça 120), Maria Socorro Souza (peça 124), Jair José dos Santos (peça 127), Luiz Ferreira da Costa (peça 130), Fernando Ribeiro Candido (peça 133), Daniel Luiz Azarias e Valdir José Santana (peça 137), Willer Raizer (peça 143) e Evair Dias Aguiar (peça 145).

Em 19.06.2018, interpôs Recurso de Revista o ex-gestor municipal, **Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira** (peça 148-154), o qual, sendo intempestivo, não foi admitido, nos termos do Despacho nº 1004/18 – GCIZL (peça 163), o qual foi objeto de Agravo, desprovido nos termos do Acórdão nº 2158/18 – STP (peça 07 dos autos nº 505848/18).

Submetidos os recursos admitidos à apreciação técnica, recebeu o feito a **Instrução nº 832/22 – GCM** (peça 172), cujo opinativo pugnou pelo afastamento da **preliminar** de prescrição intercorrente, consoante expressamente afastado pelo Prejulgado nº 26 deste Tribunal.

No **mérito**, a manifestação instrutiva defendeu o provimento dos recursos interpostos por Giusley Belini (peça 120), Maria Socorro Souza (peça 124), Jair José dos Santos (peça 127), Fernando Ribeiro Candido (peça 133) para, reconhecendo a ausência de responsabilidade dos referidos agentes sobre as irregularidades apuradas, afastar as penalidades que lhes foram impostas nos itens IV, 4.2, 4.3, 4.9, 4.10 e VI da decisão atacada.

Por outro lado, propôs o não provimento aos recursos dos senhores Luiz Ferreira da Costa (peça 130), Daniel Luiz Azarias e Valdir José Santana (peça 137), Willer Raizer (peça 143) e Evair Dias Aguiar (peça 145), por ausência de razões aptas a alterar as conclusões e penalidades impostas pelo Acórdão nº 644/18 – S2C.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no opinativo contido no **Parecer nº 442/22 – 2PC** (peça 173), corroborou integralmente as conclusões lançadas na manifestação instrutiva.

2. VOTO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade dos recursos, observo que os recursos recebidos no Despacho nº 912/18 – GCIZL (peça 147) foram tempestivamente manejados, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço-os e passo ao exame das razões recursais.

Reitero também o decidido no Acórdão nº 2158/18 – STP (peça 07 dos autos nº 505848/18), quanto ao não recebimento do Recurso de Revista intempestivamente movido pelo Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (peça 149).

Inobstante não recebido o Recurso de Revista movido pelo Sr. Marco Antonio Bogas de Oliveira (peça 149), no qual foi apontada preliminar de prescrição intercorrente, cumpre reiterar que o instituto em questão não se aplica ao caso, consoante expressamente fixado no Prejulgado nº 26 – TCE-PR¹.

2.2. Mérito

2.2.1. Recurso de Giusley Belini (Contador) e Fernando Ribeiro Candido (Secretário de Orçamento e Finanças) – Achado nº 11

O recurso de revista interposto pelo contador Sr. Giusley Belini (peça 120) objetiva o afastamento de sua responsabilização pela ausência de conciliação e informações bancárias não encaminhadas por meio do SIM-AM referente aos anos de 2008 e 2009 (Achado nº 11) eis que somente assumiu a responsabilidade técnica pela contabilidade municipal apenas em 01/05/2010.

Contra a mesma responsabilização recorreu o Secretário de Orçamento e Finanças municipal nomeado a partir de 02/08/2009, **Sr. Fernando Ribeiro Candido** (peças 133/135), arguindo que não poderia ser sancionado pelos fatos ocorridos nos três primeiros bimestres de 2009, período em que ainda não era responsável pela pasta.

A unidade instrutiva, reportando-se às conclusões contidas na Instrução nº 42/18 – COFIM (peça 105), opinou pelo acolhimento dos recursos com a exclusão da responsabilidade do Sr. Fernando Ribeiro Candido (Secretário de Orçamento e Finanças à Época) e do Sr. Giusley Belini, pois não realizaram efetivamente a escrituração contábil da entidade em 2009, encargo atribuído à época ao Sr. Egle Alonso Ferneda (contabilista terceirizado por meio dos Contratos Administrativos nº 3/2008 e 23/2009, com a empresa Webstilo Assessoria Contábil e Informática Ltda). Ademais, destacou que a situação foi ratificada pelo Acórdão nº 31/2015 – 2ª Câmara (Processo nº 190224/10 – Prestação de Contas de 2009).

¹ “Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Devem ser providos ambos os recursos face ao Achado nº 11.

Em que a nomeação do Sr. Giusley Belini como contador tenha se dado em 02/06/2008, foi mantido pelo Município o contrato de terceirização dos serviços contábeis por mais 23 meses, e comprovado que o recorrente somente foi nomeado responsável técnico pela contabilidade do Município de Cafetal do Sul em 1º de maio de 2010.

Por sua vez, o Sr. Fernando Ribeiro Cândido foi nomeado Secretário Municipal de Orçamento e Finanças em 02/08/2009, sendo indevida sua responsabilização pelas falhas quanto a remessas de dados via SIM-AM dos dados de conciliação bancária referentes aos 3 (três) primeiros bimestres de 2009.

Assim, acolhendo as razões recursais, devem ser afastadas as multas administrativas impostas nos termos do item IV, sub itens 4.09 e 4.10, bem como a sanção imposta no item VI do Acórdão nº 644/18 – S2C, ao Sr. Fernando Ribeiro Candido e ao Sr. Giusley Belini.

Conclusão. Procedência dos recursos com afastamento das sanções impostas.

2.2.2. Recurso de Maria Socorro de Souza (Diretora de Expediente) - Achado nº 8

O recurso da Sra. Maria Socorro de Souza (peça 125) então Diretora de Expediente, buscou evidenciar que sua atuação, no tocante ao Achado nº 8, de irregularidade na concessão de gratificações de representação a servidores comissionados, sem previsão na Lei municipal nº 66/93 (Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município), limitou-se à execução de determinações contidas em Portarias e Decretos emitidas pelo gestor municipal, seu superior hierárquico, e também ao previsto nas leis municipais nº 439/2007, 498/2009, 525/2009 e 554/2009.

Na Instrução nº 832/22 – CGM (peça 172, p. 07), a unidade técnica defendeu o acolhimento recursal, eis que ausentes indícios de culpa ou dolo por parte da então Diretora de Expediente, que não foi responsável pela emissão dos Decretos concessivos de gratificações irregulares. Esse entendimento foi seguido pelo órgão ministerial, que destacou que *os benefícios concedidos foram revogados, e os funcionários foram exonerados ou tornados efetivos seus cargos, o que viabiliza a presunção de legalidade dos atos* (peça 173, p. 06).

Corroboro as conclusões uníssonas pelo provimento do recurso, eis que indemonstrado, em relação à Diretora de Expediente, Sra. Maria Socorro de Souza, o necessário nexo de causalidade entre a irregularidade apurada e sua atuação, que *a priori*, limitou-se ao cumprimento de determinações contidas em atos legais emanados do gestor municipal, este adequadamente responsabilizado pela *ilegalidade na concessão de gratificações sem previsão legal, a ocupantes de cargos comissionados, de forma indistinta, sem qualquer critério relativo a atividades específicas*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Proponho, assim, que seja afastada a multa fixada no item IV, 4.3, e a sanção imposta pelo item VI, do Acórdão nº 644/18 – S2C, à Sra. Maria Socorro de Souza, então Diretora de Expediente do Município de Cafezal do Sul.

Conclusão. Procedência do recurso com afastamento das sanções impostas.

2.2.3. Recurso de **Jair José dos Santos** (Diretor de Administração) - Achado nº 03

O Sr. Jair José dos Santos, então Diretor de Administração municipal, insurgiu-se contra sua responsabilização pelo Achado nº 03, de contratação de órgão oficial de publicações com cláusulas restritivas, com indícios de direcionamento do processo e ausência de objetividade no preço contratado. Aduziu que sua atuação no Pregão nº 13/2010 limitou-se à solicitação da contratação de veículo de comunicação, não havendo atuado em atos da fase interna da licitação (peça 127, p. 2 e 4).

A unidade instrutiva, reportando-se à instrução técnica emitida previamente à prolação do Acórdão recorrido (peça 105), propôs o acolhimento das razões recursais, e o afastamento do sancionamento proposto, uma vez que não evidenciado nexo de causalidade entre a atuação do gestor responsabilizado e a restrição apurada.

O órgão ministerial, repisou que *a irregularidade em exame foi parcialmente sanada no transcorrer do expediente, sendo que as impropriedades residuais se referem tão somente às fases precedentes de execução de despesa, de responsabilidade da comissão de pregão* (peça 173, p. 06). Com base nesses pressupostos, acompanhou o opinativo pelo afastamento da sanção imposta ao então Diretor de Administração.

Procedem as razões recursais, nos termos expostos pelas manifestações instrutivas, de modo que deve ser provido o recurso para afastar a multa do item IV, subitem 4.02, e a sanção do item VI do Acórdão nº 644/18 – S2C, impostas ao Sr. Jair José dos Santos, então Diretor de Administração municipal.

Conclusão: Procedência do recurso com afastamento das sanções impostas.

2.2.4. Recurso de Luiz Ferreira da Costa (Diretor de Administração) - Achado nº 04

O Recurso do Sr. Luiz Ferreira da Costa refutou sua responsabilização pela irregularidade consistente na solicitação e homologação de terceirização irregular de assessoria jurídica e contábil (Achado nº 04). Aduziu que não teria solicitado a contratação de advogado ou de contador, mas sim a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria tributária organizacional, com a finalidade de auxiliar funcionário do setor tributário da municipalidade (peças 130).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Instrução nº 832/22 – CGM (peça 172, p. 8-9), refutou as razões recursais, pois a solicitação firmada pelo recorrente foi efetivamente de *contratação de “serviços técnicos especializados de assessoria tributária organizacional para desempenho em atividades da administração”*, o que contraria o Prejulgado nº 06 desta Colenda Casa e ao princípio constitucional da investidura.

Corroborando as conclusões técnicas pela improcedência recursal, o opinativo ministerial repisou que tanto a descrição do objeto no Edital da licitação, que descreve os serviços como assessoria tributária como também as notas fiscais anexadas, emitidas pela empresa contratada, demonstram que sua contratação ocorreu em razão da execução de serviços de **assessoramento tributário e contábil**.

Dessa feita, não trazidos em sede de recurso quaisquer elementos aptos a desconstituir as conclusões de que houve a efetiva solicitação e homologação de terceirização irregular de assessoria tributária em afronta ao art. 37, II, da CF/88 e ao Prejulgado nº 06 e inobservância das disposições da Lei nº 8.666/93, não merece provimento o recurso do Sr. Luiz Ferreira da Costa.

Conclusão. Pelo não provimento do recurso

2.2.5. Recurso de Daniel Luiz Azarias e Valdir José Santana

Os Srs. Daniel Luiz Azarias (Diretor de Saúde) e Valdir José Santana (Chefe Div. Vig. Sanitária), responsabilizados e sancionados em razão da irregularidade descrita no Achado nº 10 – péssimo estado de conservação e insalubridade do posto municipal de Saúde – recorreram (peça 138), aduzindo que seu sancionamento teria sido desproporcional ao fato apurado. Alegaram que teria sido desconsiderado o bom estado de conservação do restante do ambiente, no total de 300m², bem como o fato de que a Unidade de Saúde estava em contínuo funcionamento, sendo que reparos e manutenções aconteciam principalmente em finais de semana, quando era menor o movimento².

Ademais, defenderam que o Sr. Daniel (ex-Diretor do Departamento de Saúde), ainda que responsável indireto, cumpria com os cuidados necessários da unidade, precedidos pelas recomendações de manutenção periódica do Sr. Valdir (Chefe da Vigilância Sanitária), sendo que a gerência da Unidade cabia ao Secretário de Saúde e ao Prefeito.

A unidade instrutiva e o órgão ministerial opinaram pelo improvimento recursal, entendendo que os recorrentes:

² “O que se verifica é que as fotos não retratam uma Unidade em péssimas condições de uso, o que se verifica é que em um ambiente interno e dois de acesso externos apresentavam algum tipo de infiltração, o que frequentemente era feito os devidos reparos. Outra questão que merece ser destacada é que a referida Unidade tem aproximadamente 300 metros de construção e os outros vários ambientes não foram relatados em condições de uso.” (peça 137, p. 03)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“(…) não se desincumbiram do dever de comprovar as devidas manutenções no local e tampouco divergiram do contido no levantamento fotográfico apresentado por equipe técnica esta Corte, limitando-se a alegar que a falha não demonstra a unidade de saúde como um todo. O fato de ao menos parte da unidade de saúde encontra-se em situação lastimável, sublinhe-se, já é condição para a procedência do achado.” (peça 173, p. 09)

De fato, não merece provimento o recurso interposto face às irregularidades apuradas no Achado nº 10, eis que a argumentação expendida não objetou a documentação fotográfica que instruiu o relatório de inspeção (peça 74, p. 3-11), nem tampouco evidenciou a efetiva realização das manutenções devidas na Unidade de Saúde. Ademais, ainda que a precariedade das instalações se restringisse apenas aos ambientes fotografados, como alegam os recorrentes, o fato, inclusive não comprovado, em nada alteraria as conclusões quanto à irregularidade apurada.

Conclusão: Pelo não provimento do recurso

2.2.6. Recurso de Willer Raizer – Achado nº 09

O recurso do Sr. Willer Raizer insurgiu-se contra sua responsabilização pela realização de gasto com propaganda da gestão, desvinculada de interesse público. Em sede preliminar, sustentou ausência de citação válida para se manifestar nos autos. No mérito, alegou que teriam sido apresentados todos os esclarecimentos solicitados durante a inspeção externa e que a aplicação de multa para inibir a continuidade delitiva seria desproporcional ante a singularidade do caso, uma vez que demonstrada boa-fé mediante o encerramento do contrato irregular antes de sua vigência (peça 143).

Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas opinaram pelo não provimento deste recurso, conclusão que deve ser acompanhada.

Primeiramente, deve ser apontada a improcedência da alegação preliminar, de falta de citação válida. Consta dos autos regular ofício expedido (nº 460/17 – DP, peça 84), entregue em endereço cadastrado neste Tribunal (AR à peça 90), o que evidencia a higidez da citação questionada.

No mérito, a improcedência decorre da ausência de elementos aptos a desconstituir as conclusões alcançadas pelo Acórdão nº 644/18 – S2C. Isso porque, foi evidenciada a realização de gasto com propaganda da gestão desvinculada de interesse público, irregularidade que ensejou o sancionamento do gestor. O fato de ter sido interrompido o contrato irregular não desnatura a impropriedade já consumada.

Conclusão: Pelo não provimento do recurso

2.2.7. Recurso de Evair Dias Aguiar – Achado nº 02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, o recurso interposto pelo Sr. Evair Dias Aguiar, advogado municipal, ataca sua responsabilização quanto ao Achado nº 02, que identificou a irregularidade no Parecer Jurídico, de sua lavra, que precedeu o procedimento licitatório irregular – Pregão nº 10/09.

Segundo o recorrente, o Acórdão recorrido deveria ter acolhido a Instrução nº 42/2018- COFIM, que propôs a conversão em ressalva do achado. Além disso, defendeu que o parecer jurídico emitido quanto à regularidade do Pregão nº 10/09 teria se pautado na legislação existente, ainda que tratando de tema controvertido nos Tribunais. Por fim, alegou que o julgamento pela regularidade da Prestação de Contas anual do Município – PCA 2009 – teria feito coisa julgada, impedindo análise sobre novos fatos desse mesmo exercício.

Corretas as conclusões técnica e ministerial pela improcedência deste recurso.

Primeiramente, não socorre o recorrente a alegação de coisa julgada. Como bem destacado pela Unidade instrutiva, *“as PCAs têm um escopo definido e seu resultado não vincula tomadas de contas extraordinárias instauradas à luz do artigos 236 e 262 do RI deste TCE-PR”* (peça 172, p. 11).

No mérito, não foi afastada a principal premissa que levou o Acórdão recorrido a reconhecer a irregularidade acerca da emissão de parecer jurídico favorável à terceirização de serviços ao arrepio do contido no artigo 37, II, da CF/88. Ao contrário, mantém-se a comprovação de que a contratação do Sr. Felisberto Ferreira de Andrade (CPF nº 208.945.709- 00), foi para a prestação dos serviços descritos no Edital como de natureza ordinária (comum), de atividades típicas, não singulares, contínuas e permanentes da Administração Pública (anexo I do Edital de licitação³).

Também não foram afastadas pelo recorrente as demais premissas sobre as quais se embasou o Acórdão guerreado, a saber: a) o processo de contratação não foi precedido da realização de concurso público infrutífero; b) foi utilizada indevidamente a modalidade pregão para a contratação dos serviços – evidenciando que os serviços contratados eram *serviços comuns*; e c) que houve restrição indevida da competitividade pela limitação dos licitantes ao território do Município, que dista apenas 29 Km de Umuarama e conta com ampla oferta de profissionais qualificados.

Dessa feita, tratando-se o parecer jurídico de ato obrigatório, que integra o próprio procedimento licitatório, mantém-se a irregularidade apurada no Achado nº 02 e o respectivo sancionamento.

³ “Contratação de Advogado com escritório na sede deste município, para prestação de serviços de Assessoramento Jurídico, elaboração de minutas de projetos de lei; emissão de pareceres escritos ou de orientação verbal em quaisquer áreas de interesse do Município; patrocínio em juízo, em quaisquer graus de jurisdição; nas ações judiciais em que o Município seja autor, réu, litisconsorte, oponente, bem como naquelas ações em que seja parte seus dirigentes nessa condição, desde que não haja impedimento do profissional contratado, acompanhamento em sindicâncias e processos administrativos, disponibilidade para viagens fora do Município e do Estado, com direito a ressarcimento de despesas de viagem, no que tange a combustível, locação de veículo, passagem rodoviária e aérea”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusão: Pelo não provimento do recurso

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

– **conhecer** os Recursos de Revista interpostos por Giusley Belini (peça 120), Maria Socorro Souza (peça 124), Jair José dos Santos (peça 127), Luiz Ferreira da Costa (peça 130), Fernando Ribeiro Candido (peça 133), Daniel Luiz Azarias e Valdir José Santana (peça 137), Willer Raizer (peça 143) e Evair Dias Aguiar (peça 145), e no **mérito**:

a) dar provimento ao recurso interposto por **Giusley Belini** para, reconhecendo a ausência de responsabilidade do referido agente sobre as irregularidades apuradas, afastar as sanções que lhe foram impostas nos itens IV, 4.10 e VI, do Acórdão nº 644/18 – S2C;

b) dar provimento ao recurso interposto por **Maria Socorro Souza** (peça 124) para, reconhecendo a ausência de responsabilidade da referida agente sobre as irregularidades apuradas, afastar as sanções que lhe foram impostas nos itens IV, 4.3 e VI, do Acórdão nº 644/18 – S2C;

c) dar provimento ao recurso interposto por **Jair José dos Santos** (peça 127) para, reconhecendo a ausência de responsabilidade do referido agente sobre as irregularidades apuradas, afastar as sanções que lhe foram impostas nos itens IV, 4.2 e VI, do Acórdão nº 644/18 – S2C;

d) dar provimento ao recurso interposto por **Fernando Ribeiro Candido** (peça 133) para, reconhecendo a ausência de responsabilidade do referido agente sobre as irregularidades apuradas, afastar as sanções que lhe foram impostas nos itens IV, 4.09 e VI, do Acórdão nº 644/18 – S2C;

e) negar provimento aos recursos dos senhores Luiz Ferreira da Costa (peça 130), Daniel Luiz Azarias e Valdir José Santana (peça 137), Willer Raizer (peça 143) e Evair Dias Aguiar (peça 145), por ausência de razões aptas a alterar as conclusões e penalidades impostas pelo Acórdão nº 644/18 – S2C.

– determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o retorno dos autos à sua regular tramitação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I – conhecer os Recursos de Revista interpostos por Giusley Belini (peça 120), Maria Socorro Souza (peça 124), Jair José dos Santos (peça 127), Luiz Ferreira da Costa (peça 130), Fernando Ribeiro Candido (peça 133), Daniel Luiz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Azarias e Valdir José Santana (peça 137), Willer Raizer (peça 143) e Evair Dias Aguiar (peça 145), e no **mérito**:

a) dar provimento ao recurso interposto por Giusley Belini para, reconhecendo a ausência de responsabilidade do referido agente sobre as irregularidades apuradas, afastar as sanções que lhe foram impostas nos itens IV, 4.10 e VI, do Acórdão nº 644/18 – S2C;

b) dar provimento ao recurso interposto por Maria Socorro Souza (peça 124) para, reconhecendo a ausência de responsabilidade da referida agente sobre as irregularidades apuradas, afastar as sanções que lhe foram impostas nos itens IV, 4.3 e VI, do Acórdão nº 644/18 – S2C;

c) dar provimento ao recurso interposto por Jair José dos Santos (peça 127) para, reconhecendo a ausência de responsabilidade do referido agente sobre as irregularidades apuradas, afastar as sanções que lhe foram impostas nos itens IV, 4.2 e VI, do Acórdão nº 644/18 – S2C;

d) dar provimento ao recurso interposto por Fernando Ribeiro Candido (peça 133) para, reconhecendo a ausência de responsabilidade do referido agente sobre as irregularidades apuradas, afastar as sanções que lhe foram impostas nos itens IV, 4.09 e VI, do Acórdão nº 644/18 – S2C;

e) negar provimento aos recursos dos senhores Luiz Ferreira da Costa (peça 130), Daniel Luiz Azarias e Valdir José Santana (peça 137), Willer Raizer (peça 143) e Evair Dias Aguiar (peça 145), por ausência de razões aptas a alterar as conclusões e penalidades impostas pelo Acórdão nº 644/18 – S2C.

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o retorno dos autos à sua regular tramitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de novembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente